



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 169, DE 5 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe sobre s Ofícios do Núcleo Criminal na Procuradoria da República em São Paulo/SP, e respectiva distribuição.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e visando o constante aperfeiçoamento das rotinas administrativas e processuais no âmbito da Procuradoria da República no Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 104/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de consolidar as regras vigentes no Núcleo Criminal da Procuradoria da República em São Paulo/SP num ato normativo unificado;

CONSIDERANDO as deliberações recentes da área acerca da distribuição de vagas para recebimento de Notícias de Fato, RESOLVE:

Art.1º O Núcleo Criminal da Procuradoria da República em São Paulo/SP é composto por trinta Ofícios, denominados 1º Ofício Criminal, 2º Ofício Criminal, e assim sucessivamente, até o 30º Ofício Criminal.

Art.2º. São Ofícios Criminais comuns:

a) o 1º, o 2º e o 3º, responsáveis pelo atendimento da pauta de audiências da 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, com uma semana completa a cada três para cada titular de Ofício;

b) o 7º, o 8º e o 9º, responsáveis pelo atendimento da pauta de audiências da 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, com uma semana completa a cada três para cada titular de Ofício;

c) o 10º, o 11º e o 12º, responsáveis pelo atendimento da pauta de audiências da 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, com uma semana completa a cada três para cada titular de Ofício;

d) o 13º, o 14º e o 15º, responsáveis pelo atendimento da pauta de audiências da 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, com uma semana completa a cada três para cada titular de Ofício;

e) o 19º, o 20º e o 21º, responsáveis pelo atendimento da pauta de audiências da 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, com uma semana completa a cada três para cada titular de Ofício;

f) o 22º, o 23º e o 24º, responsáveis pelo atendimento da pauta de audiências da 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, com uma semana completa a cada três para cada titular de Ofício; e

g) o 25º, o 26º e o 27º, responsáveis pelo atendimento da pauta de audiências da 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, com uma semana completa a cada três para cada titular de Ofício.

Art.3º São Ofícios Criminais especializados em crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, de Lavagem de Ativos, do Núcleo de Combate à Corrupção e conexos:

a) o 4º, o 5º e o 6º, responsáveis pelo atendimento da pauta de audiências da 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, com uma semana completa a cada três para cada titular de Ofício;

b) o 16º, o 17º e o 18º, responsáveis pelo atendimento da pauta de audiências da 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, com uma semana completa a cada três para cada titular de Ofício; e

c) o 28º, o 29º e o 30º, responsáveis pelo atendimento da pauta de audiências da 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, com uma semana completa a cada três para cada titular de Ofício.

Art.4º Os Ofícios são preenchidos conforme critérios de antiguidade e inamovibilidade.

Art.5º. Uma vez distribuído ao Ofício, o feito judicial ou extrajudicial nele permanece até final conclusão, inclusive após instauração de inquérito, ação penal e na fase de execução de pena ou acordo, ainda que haja mudança do Procurador que o titularize.

DA DISTRIBUIÇÃO EXTRAJUDICIAL

Art.6º. As Notícias de Fato, Procedimentos Investigatórios Extrajudiciais e demais feitos distribuídos pela Divisão Criminal Extrajudicial da Procuradoria da República em São Paulo/SP são classificados nos seguintes Grupos:

a) Grupo I: crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, de Lavagem de Ativos, do Núcleo de Combate à Corrupção e conexos;

b) Grupo II: crimes de natureza tributária, inclusive contrabando e descaminho, e contra o Instituto Nacional do Seguro Social;

c) Grupo III: crimes cibernéticos quando envolvam pedofilia ou preconceito de qualquer natureza;

d) Grupo IV: crimes de trabalho escravo e tráfico de pessoas;

e) Grupo V: crimes contra o meio ambiente, contra o patrimônio histórico e cultural (Lei nº 9.605/98) e contra indígenas e populações tradicionais;

f) Grupo VI: crimes dolosos contra a vida;

g) Grupo VII: crimes praticados por Policiais Federais e Rodoviários Federais no exercício de suas funções (controle externo da atividade policial);

h) Grupo VIII: combate a cartéis;

i) Grupo IX: Procedimentos de Cooperação Internacional que não envolvam delitos abrangidos nos Grupos I a VIII;

j) Grupo X: expedientes administrativos de execução penal; e

k) Grupo XI: crimes não abrangidos nos Grupos I a VIII (matéria residual).

Art. 7º. As Notícias de Fato e Procedimentos do Grupo I do Art. 6º são distribuídos aos Ofícios Criminais especializados.

Art. 8º. As Notícias de Fato e Procedimentos dos Grupos II, III e IV do Art. 6º são distribuídos aos Ofícios Criminais comuns, preenchendo-se, de acordo com critérios de antiguidade e inamovibilidade, o seguinte número de vagas:

a) Grupo II: 12 vagas;

b) Grupo III: 7 vagas; e

c) Grupo IV: 2 vagas.

Parágrafo único. Não existe vinculação prévia de determinado Ofício Criminal comum ao Grupo II, ao Grupo III ou ao Grupo IV, bastando que as escolhas respeitem o número de vagas previsto. Remoções futuras podem alterar o Grupo vinculado ao Ofício, devendo ser observado o disposto no Art. 5º.

Art. 9º. As Notícias de Fato e Procedimentos do Grupo V do Art. 6º são distribuídos aos Ofícios Cíveis que atuam em matéria ambiental.

Art. 10. As Notícias de Fato e Procedimentos do Grupo VI do Art. 6º são distribuídos ao 1º, 2º e 3º Ofícios Criminais, responsáveis pelas audiências da 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, que também é a Vara do Júri.

Art. 11. As distribuições relativas ao controle externo da atividade policial (Grupo VII do Art. 6º) observarão o disposto na [Portaria nº 863, de 5 de outubro de 2017](#), do Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo.

Art. 12. As distribuições relativas a delitos de formação de cartel (Grupo VIII do Art. 6º) são feitas a Procuradores voluntários designados pelo Procurador-Chefe. Não havendo voluntários, a distribuição se faz de acordo com o enquadramento nos demais Grupos.

Art. 13. Os Procedimentos de Cooperação Internacional são distribuídos de acordo com os Grupos temáticos, conforme o crime investigado. Tratando-se de matéria residual, são distribuídos a todos os Ofícios Criminais comuns (Grupo IX do Art. 6º).

Art. 14. Os Procedimentos do Grupo X do Art. 6º são distribuídos aos Ofícios Criminais comuns.

Art. 15. As Notícias de Fato e Procedimentos do Grupo XI do Art. 6º são distribuídos aos Ofícios Criminais comuns, de modo a equalizar o recebimento total entre esses Ofícios.

Parágrafo único. Será mantido um ranking de recebimentos para os Ofícios Criminais comuns, calculando-se a média de recebimentos totais dos integrantes dos Grupos II, III e IV do Art. 6º. Caso algum dos Grupos se distancie, na média individual, em 50 ou mais Notícias de Fato e Procedimentos, em relação ao Grupo na segunda posição, será bloqueado o recebimento residual (Grupo XI do Art. 6º) para o Grupo que estiver na liderança, até ser alcançado em sua média.

Art. 16. Além do Grupo de combate a cartéis, outros grupos voluntários podem ser criados mediante aprovação da maioria absoluta dos integrantes do Núcleo Criminal e homologação do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Parágrafo único. Os feitos vinculados aos Ofícios de integrantes de grupo voluntário permanecerão em tais Ofícios mesmo após dissolução do grupo ou saída de membro voluntário.

Art. 17. Anualmente, ou sempre que necessário, poderá ser realizada a revisão do número de vagas para os Grupos II, III e IV do Art. 6º, conforme a necessidade do trabalho e dados estatísticos que forem apurados, tudo mediante aprovação da maioria absoluta dos integrantes do Núcleo Criminal e homologação do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e respeitada a inamovibilidade.

DA DISTRIBUIÇÃO JUDICIAL

Art. 18. A distribuição de inquérito policial ou feito judicial, se decorrente de Notícia de Fato ou Procedimento extrajudicial, ficará vinculada ao mesmo ofício com o qual já estava o caso.

Art. 19. Na hipótese de inquérito policial ou feito judicial que ingressar pelo PJe, com prévia distribuição no Poder Judiciário e sem anterior Notícia de Fato ou

Procedimento extrajudicial, a distribuição se dará aos Ofícios vinculados à realização de audiências nas Varas Criminais respectivas, conforme disciplinado nos Arts. 2º e 3º.

Art. 20. Em se tratando de inquérito policial ou feito judicial que ingressar pelo PJe, com prévia distribuição no Poder Judiciário e sem anterior Notícia de Fato ou Procedimento extrajudicial, e, ainda, que for relativo a crimes indicados nos Grupos I, III, IV, V e VIII do Art. 6º, a distribuição se dará livremente a todos os Ofícios que integram esses Grupos, aplicando-se o disposto no Art. 19 no caso dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de Lavagem de Ativos.

Art. 21. A ciência de rejeição de denúncia é distribuída para o Procurador que a assinou.

Parágrafo único. Caso o responsável pela assinatura esteja afastado na data da ciência, o feito será distribuído ao titular do Ofício, e, na ausência deste, ao seu substituto.

Art. 22. A abertura de vista para arrazoar recurso é feita para o Procurador que o interpôs, ainda que a interposição tenha ocorrido em audiência judicial.

Parágrafo único. Caso o responsável pela interposição esteja afastado quando da chegada dos autos para razões, o feito será distribuído ao titular do Ofício, e, na ausência deste, ao seu substituto.

Art. 23. Havendo devolução de autos à Justiça Federal sem manifestação em virtude de inspeção, correção ou qualquer outro motivo, o Procurador que os devolveu os recebe novamente para manifestação. Caso o Procurador que devolveu sem manifestação esteja afastado quando do retorno dos autos, a distribuição será feita de acordo com as regras normais, podendo o Procurador que os receber verificar se há necessidade de medida de urgência, e, não havendo, restituir os autos ao Procurador que inicialmente os recebera para manifestação, quando de seu retorno.

Art. 24. Quanto aos inquéritos e feitos judiciais previstos no Art. 19, a distribuição para o 1º, o 2º e o 3º Ofício Criminais corresponderá a 85% da distribuição para os demais Ofícios Criminais comuns, considerando que aqueles Ofícios se vinculam à 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, que é também do Júri e de Execuções Penais e já possui redução de 15% em suas entradas.

DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CRIMINAIS EM SÃO PAULO/SP

Art. 25. Os feitos e as sessões da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais Criminais em São Paulo/SP são de responsabilidade do Procurador plantonista. Em caso de impedimento ou suspeição em determinado feito, atuará o plantonista da semana seguinte.

Parágrafo único. O Procurador que se voluntariar para o plantão deverá solucionar situação de eventual colidência de horário de suas audiências normais com sessão na Turma Recursal.

DO PROCURADOR COORDENADOR CRIMINAL

Art. 26. O Núcleo Criminal terá um Procurador Coordenador, designado pelo Procurador-Chefe para atuar pelo período de um ano, admitida a recondução.

§ 1º. A designação se faz de acordo com os voluntários que se apresentarem, pelo critério da antiguidade. O Procurador que já tiver exercido a Coordenação perde a preferência para a designação, mesmo se mais antigo.

§ 2º. Não havendo voluntários, o Procurador-Chefe designará Procurador que ainda não tiver exercido a Coordenação do Núcleo Criminal, de acordo com a ordem alfabética a partir do concurso de ingresso mais antigo.

§ 3º. Nas ausências do Coordenador, responde pela Coordenação o último Procurador que a exerceu.

Art. 27. Compete ao Coordenador do Núcleo Criminal, sem prejuízo de outras atividades para exercício da função:

- a) determinar a autuação e distribuição de feitos, podendo ser adotadas rotinas administrativas de autuação e distribuição automáticas;
- b) solucionar dúvidas dos Procuradores e das Divisões Criminais Judicial e Extrajudicial sobre a autuação e distribuição de feitos, de acordo com as regras vigentes, sem prejuízo da independência funcional dos Procuradores;
- c) presidir reuniões do Núcleo, propor, discutir e votar alterações de regras; e
- d) efetuar contato com a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão sempre que necessário e divulgar suas informações e orientações.

Art. 28. O Procurador Coordenador do Núcleo Criminal fica:

- a) desonerado do recebimento de Notícias de Fato e Procedimentos extrajudiciais, sem prejuízo da distribuição para o ofício que titulariza e do integral recebimento após a instauração de inquérito policial ou qualquer feito judicial; e
- b) isento de designações para realização de inspeção em unidades policiais e do recebimento de feitos e audiências em substituição de outros Ofícios, remunerada ou não, salvo em caráter voluntário.

Parágrafo único. Não há isenção quanto às designações compulsórias para plantão.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. As distribuições em decorrência de impedimento, suspeição e decisão de Câmara de Coordenação e Revisão serão feitas automaticamente pelo Sistema Único, pelas Divisões Criminais Judicial e Extrajudicial, conforme o caso.

§ 1º. As distribuições ocorrerão tratando-se o caso como novo, de acordo com as regras vigentes, não se aplicando a vinculação à Vara Judicial prevista no Art. 19.

§ 2º. No caso de decisões de Câmara de Coordenação e Revisão que prevejam a possibilidade de retorno ao Procurador originário, salvo manifestação deste em contrário, os autos deverão ser distribuídos inicialmente a ele.

Art. 30. O Procurador que officiar em operação policial com pelo menos seis meses de interceptações telefônicas ou telemáticas e cinco presos terá direito à desoneração de sua distribuição judicial e extrajudicial a partir do dia seguinte ao do recebimento dos autos para formulação de denúncia, e até o esgotamento do prazo legal de cinco dias. O Procurador que tiver direito à suspensão deve efetuar a comunicação ao Procurador Coordenador e à Coordenadoria Jurídica no dia da chegada dos autos.

§ 1º. O período de suspensão não será alterado no caso de delitos em que o prazo legal para oferecimento de denúncia seja diverso.

§ 2º. A desoneração não se estende à pauta de audiências.

Art. 31. Nos dois dias úteis anteriores a período de férias de 30 dias, ou de 20 dias com abono, o Procurador não receberá distribuição judicial ou extrajudicial, mas participará da escala de audiências.

Parágrafo único. Em caso de parcelamento das férias, o Procurador poderá escolher antes de qual período pretende usar os dois dias de isenção, ou, ainda, usar um dia antes de dois períodos. Não havendo manifestação, a isenção será dada antes do primeiro período.

Art. 32. As alterações do disposto neste ato normativo dependem da aprovação da maioria absoluta dos Procuradores do Núcleo Criminal, devendo ser submetidas a homologação do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Art. 33. As regras relativas a plantões, substituições, afastamentos e servidores são tratadas fora deste ato normativo.

Art. 34. Permanecem em vigor:

a) a [Portaria nº 505, de 22 de agosto de 2018](#), do Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, que dispõe sobre o Núcleo de Combate à Corrupção e a Delitos contra o Sistema Financeiro Nacional e de Lavagem de Ativos; e

b) a [Portaria nº 863, de 5 de outubro de 2017](#), do Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, que dispõe sobre o controle externo da atividade policial.

Art. 35. Ficam revogadas as disposições em contrário, e, em especial:

a) a [Resolução nº 1, de 12 de novembro de 2010](#), da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, na parte que diz respeito às distribuições e ofícios criminais; e

b) a [Portaria nº 862, de 5 de outubro de 2017](#), do Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo.

Art. 36. O presente ato normativo produz efeitos a partir de 13 de março de 2020, devendo ser encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público Federal com pedido de homologação.

Parágrafo único. A entrada em vigor deste ato normativo não altera nenhuma distribuição já realizada.

MÁRCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAÚJO

Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

Este texto não substitui o [publicado no DMPF-e, Brasília, DF, 6 mar 2020. Caderno Administrativo, p. 37.](#)

Ministério Público Federal